



## JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE *mº 065/2023*

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, onde contratará a empresa ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC com o objetivo a prestação de serviço técnico especializado por parte do ERPAC, conforme segue: **1) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas; 2) Apoio in loco a equipe interna do órgão nas atividades de fechamento do movimento mensal; 3) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão; 4) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas; 5) Elaboração de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal; 6) Acompanhamento dos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal; 7) Assessoria na elaboração dos Projetos de Lei referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual; 8) Envio a Secretaria do Tesouro Nacional (por meio do SICONFI, dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil; 9) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES; 10) Acompanhamento permanente da situação do órgão junto ao CAUC, de modo a não prejudicar a transferência de recursos por parte do Governo Federal; 11) Preenchimento e encaminhamento dos dados relativos ao SIOPE; 12) Assessoria na elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento da folha de pagamento; 13) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo contratante; 14) Assessoria a Procuradoria Municipal, quando em defesa dos interesses do**

*[Handwritten signature]*



Município, junto aos órgãos de controle, em matérias relacionadas ao objeto da prestação dos serviços do contratado; 15) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde de que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços; 16) Assessoria na elaboração de prestação de contas dos recursos recebidos (transferências legais e voluntárias) e 17) Assessoria na elaboração do Relatório Trimestral de Auditoria (Controle Interno) para ao Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 206/001); 18) Assessoria e Consultoria contábil e administrativa sobre o SIAFC (Sistema Único e Integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle), com vistas a atender o disposto no decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020; e 19) Apresentação de relatórios e indicadores de decisões por parte do gestor, esta Secretária traz adunado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço, em face da necessidade precípua do Poder Público numa maior especialidade nos aludidos serviços de se figurar, hialinamente, como *know how*.

O nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a contratação de empresa especializada em serviços de natureza técnica, que possua experiência comprovada na elaboração dos aludidos serviços, onde o prestador de serviço que se pretende contratar transmite segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional demonstrada em outras ocasiões neste Município e outros Entes Públicos, critério esse avalizado pelo emérito Tribunal de Contas da União – TCU, no Processo nº TC 017.110/2015-7, Acórdão Nº 2616/2015 – TCU – Plenário, que nos traz:



“Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir a questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

4.1.8. Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento:

Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘invulgar, especial, notável’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. (grifos nossos)

4.1.9. Portanto, o conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular NÃO deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições



de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

(...)

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

(...)

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.”

Da análise percuciente do excerto supra, deduz-se que o caráter de singularidade dos serviços a serem prestados é uma exegese *sine qua non*, o que é presente na prestação do serviço de Assessoria Jurídica, mais especificamente, à área da contabilidade pública.

Que no Estado de Sergipe, a empresa **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, inclusive o do objeto da presente inexigibilidade, a um longo interstício temporal, às Prefeituras do nosso Estado.

Entretanto, o serviço solicitado a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Consultoria e Assessoria, estão



elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica e valendo-nos do Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

*“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.*

Ademais, os serviços a serem contratados possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pela Prefeitura, serviços esses que apresentam especificidades, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a*



*presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.*

Nesse sentido, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”*

Reputa-se, também, que tais ditames expendidos alhures, são coadunáveis a lume dos alvitreos do egrégio STJ, no qual, quando do Recurso Especial REsp 1784229 GO 2018/0245776-1 (STJ), ei-lo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADVOGADO FOI AUDITOR FISCAL. PROIBIÇÃO DE ADVOGAR CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO A QUE PERTENCEU. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorrentes, ex-diretores da Indústria Química do Estado de Goiás,



objetivando a condenação de ambos por ato de improbidade, consistente no fato de terem celebrado contrato de prestação de serviços com escritório de advocacia sem o devido processo licitatório. 2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar nulo o contrato e condenar os réus por improbidade administrativa, impondo-lhes as sanções de pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratação com o poder público pelo prazo de três anos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a sentença conforme prolatada (fls. 623-658, e-STJ). INEXISTÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE 3. O Tribunal goiano, após examinar o conjunto probatório e as cláusulas contratuais, asseverou que não foram preenchidos os requisitos da notória especialização e da singularidade do serviço contratado a autorizar a inexigibilidade da licitação. Assentou o caráter ordinário dos serviços advocatícios - de natureza predominantemente tributária -, a não demonstração da notória especialização do escritório contratado e a viabilidade de competição. Ademais, considerou razoáveis as sanções impostas pelo Juiz de primeira instância, mantendo a aplicação da pena de suspensão de direitos políticos em seu patamar mínimo - três anos. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ 4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal a quo demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas e fatos, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. ADVOGADO QUE, COMO EX-AUDITOR FISCAL, NÃO PODERIA ADVOGAR CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO A



QUE PERTENCEU 6. Ademais, o Tribunal a quo consignou, expressamente, que a contratação do advogado Célio Simplicio, pelos recorrentes (diretores da IQUEGO), por si só já é ilegal, haja vista que o causídico, como ex-auditor fiscal, não poderia advogar contra o órgão público a que pertenceu. Citam-se trechos do julgado de origem: "Ademais, destaca-se, que o apelante Célio José Simplicio, Auditor-Fiscal da Receita Federal aposentando e sócio da Célio Simplicio e Advogados S/S, na condição de maior cotista da sociedade simples (7.000 cotas, enquanto sua única sócia, Valéria Cristina da Silva Simplicio Fleury, possui 3.000 cotas), sequer poderia, mesmo em colaboração com outra advogada, prestar assessoria jurídico-administrativa contra o órgão federal ao qual pertenceu, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta na cláusula segunda do contrato, e, principalmente, considerando a existência de cláusula de êxito no ajuste (evento 03, doc. 02, fls. 58, 66/71 e 118) (e-stj fl.650)." CONCLUSÃO 7. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1784229 GO 2018/0245776-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)"

A empresa **ERPAC**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."*

*[Handwritten signature]*





A ERPAC, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura, motivo que afere mais higidez ao presente processo, pois tal teor de subjetividade é imiscuído pelo, já citado, egrégio Tribunal de Contas, quando proferiu o Verbete de Súmula nº 039. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

À décadas, a **ERPAC** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade dos Municípios Sergipanos, conforme se verifica na relação acostada e que com uma vasta experiência no ramo de Consultoria e Assessoria, mantendo-se nos mais elevados padrões de organização;

A escolha pela empresa **ERPAC** não foi contingencial, dessume-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados a contratação é lhaneza.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a presente secretaria teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a ERPAC, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha nº 654  
A

serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina esta secretária municipal da Fazenda do município de Itabaiana/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

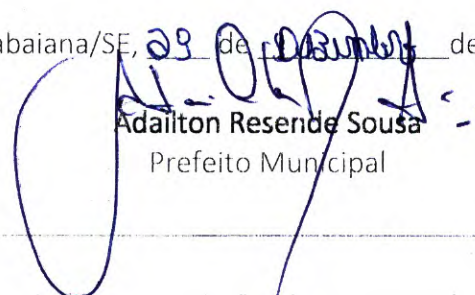
Submeto a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 26 de dezembro de 2023.

  
Sandra de Andrade Santana  
Secretária da Fazenda

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 28 de Dezembro de 2023.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal